

***SHARENTING* E A TUTELA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO *INSTAGRAM* E
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado para o Trabalho de
Conclusão de Curso, do curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Mato Grosso de Sul, sob a orientação do(a) Prof. Dr.
Raphael Sergio Rios Chaia Jacob

Julia Vitoria Almeida da Silva do Nascimento

Prof. Dr. Raphael Sergio Rios Chaia Jacob

Campo Grande, MS

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa a prática do sharenting e suas implicações jurídicas no ordenamento brasileiro, com enfoque na exposição excessiva de crianças e adolescentes na rede social Instagram. O objetivo foi examinar os limites entre a liberdade de compartilhamento exercida pelos pais e a proteção dos direitos fundamentais dos menores, especialmente os direitos à privacidade, à imagem e à dignidade no ambiente digital. A metodologia aplicada foi dedutiva, qualitativa e bibliográfica, mediante análise da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas à proteção infantojuvenil na Era digital. Como resultado, verificou-se que o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais ampliaram significativamente a exposição de crianças e adolescentes no meio virtual, potencializando riscos relacionados à violação de dados pessoais, à superexposição e à vulnerabilidade digital. Observou-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o ECA Digital estabelecem mecanismos de proteção voltados ao melhor interesse da criança e do adolescente, impondo aos pais e responsáveis o dever de preservação da intimidade e segurança dos menores. Além disso, constatou-se que a prática do sharenting pode gerar responsabilidade civil diante da violação de direitos fundamentais decorrentes da divulgação excessiva de informações e imagens de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Palavras- chave: *Sharenting; Instagram; Era digital, criança.*

ABSTRACT

This article examines the practice of sharenting and its legal implications within the Brazilian legal system, focusing on the excessive exposure of children and adolescents on the social media platform Instagram. The objective was to examine the limits between parents' freedom to share content and the protection of minors' fundamental rights, especially the rights to privacy, image, and dignity in the digital environment. The methodology applied was deductive, qualitative, and bibliographic, through the analysis of legislation, doctrine, and jurisprudence related to child and adolescent protection in the Digital Age. As a result, it was verified that technological advancement and the popularization of social networks have significantly increased the exposure of children and adolescents in virtual environments, intensifying risks related to personal data violations, overexposure, and digital vulnerability. It was also observed that the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute (ECA), the General Data Protection Law (LGPD), and the Digital ECA establish protection mechanisms aimed at safeguarding the best interests of children and adolescents, imposing on parents and guardians the duty to preserve minors' privacy and security. Furthermore, it was found that the practice of sharenting may generate civil liability due to the violation of fundamental rights arising from the excessive disclosure of children's and adolescents' information and images on digital platforms.

Key- Worlds: *Sharenting; Instagram; digital Age; child.*

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	4
1. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SURGIMENTO DAS REDES SOCIAIS.....	5
2. INSTAGRAM E O SHARENTING: CULTURA DA SUPEREXPOSIÇÃO	7
3. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL	11
3.1 TUTELA JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO MEIO DIGITAL.....	.13
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS FINAIS.....	19

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a prática do *sharenting* e suas implicações jurídicas no ordenamento brasileiro, com especial enfoque na exposição excessiva de crianças e adolescentes na rede social *Instagram*. Logo após a Era industrial, houve a consolidação da Era digital, que ocorreu em meados dos anos 1980. Essa evolução trouxe consigo o surgimento de novos meios de tecnologias, como os computadores pessoais, fibra óptica e microprocessadores. Que influenciaram para a desenvoltura da sociedade contemporânea nos anos seguintes. Nesse cenário, surgiram as então redes sociais, que passaram a integrar o cotidiano das pessoas, ampliando a exposição da vida privada e criando novas problemáticas relacionadas à proteção de dados, à privacidade e à dignidade de menores de idade, o que foi posteriormente denominado de *sharenting*.

O problema central desta pesquisa consiste em investigar em que medida a prática do *sharenting* viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente os direitos à privacidade, à imagem e à proteção integral garantidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Questiona-se, ainda, até que ponto a liberdade de compartilhamento dos pais nas plataformas digitais pode ultrapassar os limites do melhor interesse da criança e gerar responsabilidade civil decorrente da superexposição digital. Ressalta-se que, embora a internet tenha proporcionado avanços significativos na comunicação e socialização, o ambiente digital também ampliou vulnerabilidades relacionadas ao compartilhamento excessivo de dados.

O objetivo geral do estudo é analisar os impactos do *sharenting* na rede social *Instagram*, destacando os riscos decorrentes da exposição exagerada de crianças e adolescentes, e quais são os meios legais existentes na legislação brasileira para preservar a privacidade dos jovens. Especificamente, busca-se: i) compreender o desenvolvimento histórico da Era digital e das redes sociais, evidenciando sua influência nas relações interpessoais contemporâneas; ii) identificar os principais riscos da superexposição infantil no ambiente digital, sobretudo no *Instagram*; iii) examinar os dispositivos legais brasileiros aplicáveis à proteção de crianças e adolescentes na internet; e iv) analisar a responsabilidade

civil dos pais diante da prática de *sharenting*, à luz da Constituição Federal, do ECA, e da LGPD.

A relevância científica e social da presente pesquisa está relacionada à necessidade de fortalecimento da proteção jurídica infantojuvenil em um contexto de constante transformação tecnológica. O crescimento do uso das redes sociais por famílias e menores de idade exige uma reinterpretação das normas jurídicas tradicionais diante das novas formas de exposição digital. Já que a própria literatura contemporânea aponta que a superexposição infantil pode acarretar prejuízos psicológicos, sociais e jurídicos aos menores.

Adotou-se abordagem qualitativa, método dedutivo e caráter descritivo, partindo da análise geral da evolução tecnológica e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes para o estudo específico do *sharenting* e de suas consequências jurídicas no meio digital. O recorte temporal compreende a evolução legislativa e doutrinária relacionada à proteção infantojuvenil até o contexto contemporâneo da Era digital, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial. Quanto à estrutura, o trabalho organiza-se em capítulos interdependentes: o primeiro aborda o avanço tecnológico e o surgimento das redes sociais; o segundo analisa os riscos do *sharenting* e os impactos da exposição digital no desenvolvimento infantil através do *Instagram*; o terceiro examina a legislação brasileira aplicável e a responsabilidade civil decorrente da prática; e, por fim, apresentam-se as considerações finais, com síntese das perspectivas para o aprimoramento da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Diante do exposto, o estudo busca contribuir para a reflexão jurídica acerca dos limites entre liberdade de compartilhamento, privacidade e proteção integral de crianças e adolescentes, a luz do fenômeno *sharenting*, fomentando o debate sobre a necessidade de conscientização dos pais e fortalecimento das garantias legais voltadas à segurança e dignidade dos menores na sociedade digital contemporânea.

1. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SURGIMENTO DAS REDES SOCIAIS

Desde os primórdios da humanidade, os homens sempre tiveram a necessidade de se conectar uns com os outros, tentando aprimorar a comunicação e simplificar os laços interpessoais (ROTH, 2023).

Em 1969, surgiu a criação de uma rede de computadores, com pacotes funcionais para facilitar a comunicação entre os centros de pesquisas e universidades. Desenvolvido por um sonho do pesquisador J.C.R. Licklider, o Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network*), foi o precursor de toda a rede tecnológica que viria nos anos consecutivos. Sendo que, a intenção do projeto era facilitar o trabalho cooperativo entre os indivíduos, independente da sua localização, permitindo o compartilhamento escasso de informações numa era tão frágil quanto a Guerra Fria (LICKLIDER, 1960).

Com inúmeras pesquisas sigilosas, o projeto foi aprimorado para um sistema de comunicações que não pudesse ser restrito por localidade e outras avarias da época, dissipando uma preocupação existente nos Estados Unidos de um sistema que pudesse sofrer ataques. O objetivo era único, uma central que trouxesse autonomia para a potência mundial, para os pesquisadores, militares e as universidades (BARAN, 1962).

A princípio, apenas quatro universidades foram utilizadas para testar o sistema, demonstrando o rápido avanço que conseguia proporcionar, muito além do acadêmico, como também sendo uma poderosa arma militar. Em 1971 já existiam 13 computadores, e no início de 1973 eram 38 máquinas. Desde seus primórdios, a rede de computadores se mostrou extremamente eficiente para a comunicação, mesmo sofrendo repreensão das empresas de telecomunicações, que tinham medo da falta de controle estatal existente pelo acelerado crescimento tecnológico. A dúvida era: até onde a internet seria policiada. Um pensamento que se manteve nos anos posteriores ao crescente avanço, sendo uma preocupação atual no século XXI (ARPANET, 1997).

Dessa maneira, com o avanço da tecnologia foi se tornando cada vez mais rápido e fácil, até chegar nos celulares. Com a criação dos aparelhos, as interações se remodelaram, existindo novos paradigmas sociais, tornando a compreensão de informações e comunicação extremamente simples, sendo um momento crucial para a humanidade. Dessa forma:

A precaução de respeitar essas regras básicas ficou perdida após o advento da Internet comercial. E estende-se ao uso do smartphone nos dias de hoje. É comum ver pessoas teclando, tirando selfies ou falando ao telefone em público, sem qualquer cuidado com a privacidade. Abrigam-se em uma suposta redoma de cristal vinda do telefone, que as protegeria de qualquer indiscrição. Pura ilusão. (Bernardo Lins, 2013, p. 21).

Em primeira instância, tarefas que demoravam horas para serem realizadas, passaram a ser executadas rapidamente, mensagens que levavam dias para serem transmitidas,

acabavam levando segundos e notícias que se espalhavam lentamente, passaram a chegar ao mundo todo num clique.

Ademais, mesmo com os inúmeros benefícios existentes com esse avanço, há de se falar em algumas fragilidades intrínsecas ao seu surgimento. Para Velloso e Lopes (2007), o mundo digital existe devido a comunicação de aparelhos digitais, principalmente os computadores, ligados através da internet, e portanto não possuindo limites físicos ou geográficos, esses que já eram questionados por volta dos anos 70, o que acarreta uma fragilidade na segurança digital.

Após esse contexto, surgiram as denominadas redes sociais, o que sugere uma natural necessidade humana em se conectar uns aos outros. A primeira rede conhecida pelo homem ficou denominada como *GeoCities*, em 1994, permitindo que cada pessoa criasse seu próprio site, sendo uma ferramenta interessante para a época. Já no ano consecutivo, nasce a famosa *Classmates*, que tinha como objetivo principal auxiliar alunos a se conectarem uns com os outros, sendo o primeiro marco da história em relação a criação de redes sociais para civis com o intuito de facilitar a comunicação (GEOCITIES, 1994; CLASSMATES, 1995).

A questão primordial do ser humano, é que o convívio sempre foi extremamente importante, sendo desmedida a forma que as pessoas buscavam de facilitar esse objetivo principal, aprimorando todos os métodos possíveis até enfim alcançar as redes sociais. Inúmeras foram as criações, cada vez mais práticas, rápidas e de fácil acesso, como a famosa rede social *Instagram*. Todavia, apesar da significativa evolução das redes, o meio digital também facilitou para crimes cibernéticos começassem a acontecer, principalmente com crianças e adolescentes da geração Z, que cresceram junto ao avanço tecnológico das redes sociais (LUCIANO, 2021).

2. INSTAGRAM E O SHARENTING: CULTURA DA SUPEREXPOSIÇÃO

O *instagram* coleta várias informações sobre seus usuários, seja como endereço IP, ou e-mail, ou número de celular, localização, nome, telefone, data de nascimento e diversos outros. Tudo isso com um claro objetivo de manter o usuário antenado, fornecendo a ele conteúdos aos quais possam lhe agradar, montando um perfil específico para cada indivíduo de acordo com os dados que lhe são oferecidos (SILVA, 2021; ARAÚJO, 2022).

O principal objetivo dessa rede social é facilitar a comunicação das pessoas e exibir suas vidas pessoais como um recorte, quase como um álbum digital de compartilhamento de

vivências com amigos, familiares e conhecidos. É, dessa maneira, uma forma interessante de aproximar as pessoas através da internet, coletando dados e deixando salvo em seu banco para serem observados por outras pessoas sempre que desejarem.

Ademais, vale ressaltar que a geração do século XXI, principalmente crianças e adolescentes, são inseridas desde a primeira fase de vida a realidade digital, sendo conhecidas como nativos digitais, como afirmam John Palfrey e Urs Gasser (2011, p. 324). Para os pesquisadores, esses indivíduos seriam pessoas intrinsecamente ligadas ao meio digital, pois nasceram nesse período, logo após 1980, com grandes capacidades de aprender rapidamente sobre a rede digital através de computadores. A data em específico, não se é exata, alguns historiadores levam em consideração o Arpanet, enquanto outros o desenvolvimento das crianças nessa realidade. Mesmo com as controvérsias, eles chegam a conclusão que a geração Z, está se desenvolvendo juntamente a tecnologia, aprimorando sua comunicação, seu convívio com outras pessoas e afins, tudo isso por meio digital, como afirma Meirinhos (2015, p.125):

[...] a geração Net, é a primeira geração de crianças que teve acesso em larga escala (nas primeiras etapas de desenvolvimento) às tecnologias de informação digital, tais como telemóveis com acesso à internet, Wi-Fi a partir de vários dispositivos, jogos interativos a partir de vários dispositivos e serviços instantâneos de mensagens e socialização online em redes sociais. São crianças sempre em rede a partir de dispositivos móveis como telemóveis, tablets, IPAD, computadores portáteis e habituadas a uma evolução tecnológica constante.

Por meio de todo esse desenvolvimento dos jovens acerca do meio digital, sendo ligados automaticamente a esse meio, existem algumas preocupações eminentes, seja pela privacidade ou pela segurança deles, pela forma aos quais estão se desenvolvendo em meio a tantas telas e tantas informações (PALFREY; GASSER, 2011). Afinal, pode-se afirmar que o acesso a internet é uma realidade no dia a dia dessas crianças e adolescentes, principalmente por meio das redes sociais, que são apresentadas para eles muitas vezes desde o momento de seu nascimento, como é o exemplo da famosa plataforma de mídias supracitada: *Instagram* (MIGON *et al.*, 2021).

Apesar disso, a rede social tem uma baixa proteção e segurança dos indivíduos, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes. Apesar de informar que adotam medidas para a proteção do público, como criptografia, controle de acesso e próprias informações de privacidade ligadas diretamente ao site quando o usuário se cadastra, existem

preocupações ao acesso aos dados pessoais, que podem ser facilmente concedidos a outras pessoas (*INSTAGRAM, 2025*).

Algumas regras foram inseridas gradualmente pela plataforma para proteger menores de idade com base na LGPD, a fim de garantir o amparo desses jovens. A principal medida utilizada foi a vinculação direta dos tutores com os cuidados dessas crianças e adolescentes. Por exemplo, os pais podem decidir se a conta de seus filhos serão privadas, quem pode encaminhar mensagem a eles, restrição de conteúdo sensível, interações limitadas (só podem ser mencionados em marcações de pessoas que eles seguem), lembrete de limite de tempo e modo de descanso habilitado (*INSTAGRAM, 2025*).

Ademais, mesmo com as limitações legais, os casos de exposições de menores de idade ainda sim vem se tornando alarmante, porém com enfoque na consequência gerada pelo comportamento dos próprios pais. A facilidade que os usuários têm de compartilhar os melhores momentos das suas vidas, seu cotidiano, festas, conquistas e afins, de qualquer lugar do mundo, para todos aqueles que os cercam na gama digital, gerou resultados inquietantes ao público de menor idade, que acabam sendo expostos diretamente aos perigos da Era digital.

Os jovens já nascem sendo apresentados ao mundo cibernético, desde que eles são gerados. Os pais criam páginas na rede social para expor o crescimento dos menores, sendo desde a primeira batida do coração numa máquina de ultrassom até mesmo os primeiros passos, transformando essas crianças numa espécie de celebridades digitais (*EISENSTEIN e ESTEFENON, 2006, p. 58*).

Assim, de forma descuidada, os pais acabam expondo seus filhos mais do que deveriam, compartilhando suas vidas não apenas com conhecidos e familiares, mas com qualquer um que tenha acesso, buscando mais os famosos *likes* do que os cuidados necessários para a primeira infância e as próximas etapas do desenvolvimento desses jovens, fazendo com que cresçam com a ideia de um mundo digital, sejam estimulados através de telas e só conheçam essa realidade, passando por perigos iminentes que podem vir a ocorrer em decorrência da exposições digitais. Nesse cenário, surge o que Stacey Steinberg (2017) denominou como *sharenting*, que é a super exposição de menores de idade por meio dos pais. Dessa maneira, nas palavras da própria autora:

A maioria dos pais age com boas intenções quando compartilha informações pessoais e fotos de seus filhos online. Há muitos benefícios no compartilhamento online, e, no curso normal, os pais estão em melhor posição para decidir quando compartilhar nas mídias sociais é apropriado

para sua família. Mas os pais muitas vezes compartilham sem estar totalmente informados sobre as consequências de suas divulgações online e muitos desconhecem as consequências em longo prazo de suas postagens. (STEINBERG, 2017, p. 847)

Entende-se que com o avanço da tecnologia, esse fenômeno foi normalizado pela sociedade, sendo natural que pais criem álbuns digitais para filhos, ou que não se importem realmente com a exposição que essas crianças e adolescentes vêm sofrendo. De acordo com o estudo Tic Kids Online (2025), o primeiro contato com o mundo digital vem sendo iniciado pelas crianças a partir dos 6 anos de idade, perpetuando até a vida adulta.

A problemática acerca do conteúdo é até onde os pais estão permitindo a exposição precoce dessas crianças nesse universo, até onde a linha tênue de segurança e compartilhamento pode chegar e até onde traz prejuízos a esses jovens e ao seu direito de privacidade.

No Brasil, existem dispositivos normativos em relação aos cuidados que devem existir com crianças e adolescentes, porém muitos deles tiveram que se readaptar para a sociedade digital, já que novos malefícios foram se apresentando conforme o avanço da internet, como o então citado *sharenting* (BRASIL, 1988).

Os pais podem desconhecer as consequências a longo prazo da divulgação de informações sobre seus filhos, sendo que no Brasil a mediação parental se concentra apenas na restrição de tempo e segurança imediata, apenas o que está perante os olhos dos pais, não sendo levado em consideração outros elementos como por exemplo a vida profissional e resultados a segurança indireta desses menores. (Livingstone e Helsper, 2010).

No *instagram* a vida doméstica com os filhos virou motivo de compartilhamento e até mesmo fonte de renda. Essa prática se apresenta extremamente perigosa para os jovens, principalmente na primeira infância, que é o momento crucial onde vão aprender sobre o contato com outras pessoas, normas sociais e desenvolvimento motor, podendo afetar as perspectivas sociais dessas crianças no presente e no futuro, seja com familiares, amigos, colegas e com a sociedade como um todo (FREUD, 1910).

O período da primeira infância e as experiências que terão, determinam quem esses jovens serão quando adultos (Portugal, 2009), pois é o primeiro contato humano, em que o indivíduo está aprendendo sobre quem ele é. Assim, essas crianças são desenvolvidas pelos pais através do âmbito digital, seja com informações, imagens ou momentos de intimidade do

dia a dia deles, sendo uma conduta não totalmente consciente dos prejuízos que esse comportamento pode gerar e em como constitui intromissões ilegítimas aos seus direitos de imagem e privacidade (Ammerman, 2018).

Em suma, a prática de *sharenting* no *instagram* traz consigo uma série de consequências, sejam desde o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, sua visão sobre si mesmas, o mundo, e até mesmo alvos de pessoas más intencionadas dentro da rede social, tudo isso devido a exposição de seu cotidiano e desrespeito à privacidade, já que a necessidade dos pais em gerar conteúdos os coloca numa posição de extrema vulnerabilidade digital e desconsideração de seus direitos (Valkenburg e Peter, 2011, p. 121-127).

Assim, sobre o assunto, o Instituto Alana (Criança e Consumo, 2021, p. 11) afirma:

O mundo digital não foi concebido como um lugar no qual a infância, em toda a sua complexidade, se desenvolveria. Porém, para uma criança do século 21, esse mundo intermedeia todos os aspectos da sua experiência [...]

Nessa instância, é necessário entender os direitos desses jovens e como estão sendo violados pelos pais no uso da plataforma digital *instagram*, pois é inegável o quanto eles ficam vulneráveis e o quão imensuráveis são os danos gerados pela superexposição, já que seria difícil reverter as consequências geradas. Todavia, o Brasil possui leis eficientes para a proteção dessas crianças, preservando princípios constitucionais a sua privacidade, além de legislações especializadas em dados digitais e ao cuidado de menores.

3. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

Inicialmente, para entender os direitos das crianças e adolescentes no contexto jurídico brasileiro, vale definir quem são esses indivíduos.

Para Convenção de crianças e adolescentes de 1989, criança é todo ser humano menor de dezoito anos de idade, enquanto para o ECA (Estatuto da criança e do adolescente) da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 2º, afirma que:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ademais, ainda afirma em seu parágrafo único que, no caso expresso de lei, ainda se aplica excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Assim, portanto crianças e adolescentes são todos os indivíduos entre as faixa etária de até dezoito anos de idade, em casos excepcionais até os vinte e um anos, que devem ser

resguardados em decorrência do seu desenvolvimento físico e mental, em condições que garantam o seu resguardo e crescimento saudável Bitencourt (2009).

Mesmo com todo o entendimento atual do que são crianças e adolescentes, nem sempre eles foram detentores de direitos. Como por exemplo, no Brasil Colônia:

As primeiras crianças chegadas ao Brasil (mesmo antes de seu descobrimento oficial) vieram na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, com a incumbência de casar com os súditos da Coroa. Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio. (DAY et al., 2003 apud BARROS, 2005, p. 71)

As crianças no Brasil colonial, como comenta a autora supracitada, sempre foram negligenciadas, recebendo os primeiros símbolos de amparo depois de 1549 com a chegada da Companhia de Jesus, que tinha como objetivo evangelizar os povos da nova terra, bem como defender os bons costumes. E, só então, foi aparecendo o interesse de defender os direitos das crianças e adolescentes no país (Day et al., 2003).

Foi só em 1981, com a Constituição Republicana e o 1º Código de menores no Brasil, Decreto nº 17.943-A de 12.10.1927, que passou a ser analisado o direito das crianças e adolescentes. Pioneiro na América Latina, o Decreto tinha como objetivo primordial estruturar, de forma lógica, como o Estado exerce a proteção desses indivíduos.

Nesse período, passou a ser observado o efeito de sanção-educação para os menores, saindo de uma ideia de sanção-castigo, e colocando o Estado no centro de tudo, como o responsável por assistir as crianças e ensinar o necessário para o seu desenvolvimento maduro, reeducando o comportamento a fim de serem inseridas na sociedade como qualquer outro cidadão, tirando assim a negligência que eles sofriam. Passaram portanto a ter duas divisões, o jovem abandonado e delinquente, impondo à sociedade o dever de fazer com que eles pudessem crescer de maneira funcional até a vida adulta (Alberton, 2005).

Porém, existiam ressalvas ao redor dessa ideia de dupla dimensão de jovem abandonado e delinquente, sendo que não abordava em si todos os menores e suas devidas realidades. A preocupação restrita pelo menor desassistido não passou despercebida na época, como se tivesse apenas uma ideia de perpetuar um controle social, e não em si os direitos de todos os menores de idade (Bitencourt, 2009; Azambuja 2004).

Contudo, foi só em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que foi dado maior ênfase na proteção das crianças e adolescentes. Com a vigência

dela a criança virou um cidadão, detentor de direitos e deveres, e foi retirada a ideia de apenas o menor abandonado ou delinquente. Dessa vez, a responsabilidade não recaía apenas sobre o Estado, mas sim sobre a população e principalmente a família. Assim, o *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988 afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Por conseguinte, as crianças deixaram de receber uma tutela discriminatória, passando a serem portadores de direito, sendo agora fundamental o seu resguardo assim como se qualquer outro cidadão brasileiro, não apenas tendo um caráter de sanção, ou apenas uma educação, mas também proteção (Bitencourt, 2009, p. 39).

Adicionalmente, em 13 de julho de 1990, proclama-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído por meio da Lei n.º 8.069 configurando os jovens como sujeitos de direito, preservando e regulando uma efetivação e cooperação estatal e familiar para com esses jovens.

3.1 TUTELA JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO MEIO DIGITAL

A defesa pela segurança de crianças e adolescentes não seria diferente dentro do âmbito digital. A internet é um ambiente de constante mudanças, sendo difícil de legislar pela quantidade de alterações que acontecem regularmente no seu meio, requerendo uma análise mais criteriosa para resguardar os direitos fundamentais desses jovens. Acerca de uma tese do STJ, de REsp n. 1.783.269/MG, a seguinte informação é exaurida:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)

Assim, apesar da tese apresentada pelo STJ ser extremamente eficiente, o meio digital ainda necessita de outros resguardos para as crianças e adolescentes, exigindo uma avaliação constante para o resguardo deles nesse ambiente. O que vem sendo atingido numa junção do ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Com o propósito de garantir o melhor interesse, a impossibilidade dos sistemas em exigir informações pessoais de jovens, o fornecimento de informações aos pais e principalmente o consentimento destes, o LGPD vem se adequando junto ao ECA para melhorar a legislação brasileira no mundo cibernético, como informa na sua seção III art. 14 § 1º, do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Já por outro lado, o ECA em seu art. 2º do capítulo I afirma:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; [...]

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

Assim, dar-se-á uma análise acerca do *sharenting* e como toda a composição do comportamento por si só colide com as legislações supracitadas. O ordenamento jurídico brasileiro, desde 1988, preocupa-se efetivamente com o direito das crianças e adolescentes, com sua privacidade e como a exposição interfere no seu direito de imagem e proteção integral ao princípio do melhor interesse da criança.

A Constituição de 1988, em seu artigo 227, por sua vez, não resguarda apenas a utilização da imagem das crianças e adolescentes, mas exige de seus tutores a responsabilidade civil de proteger os menores, reluzindo a importância do seu bem-estar e a assistência ao desenvolvimento. Assim, a proteção deve ser integral, com um objetivo claro de auxiliar o grupo, já que este está em maior vulnerabilidade social (Machado, 2003).

É inegável, portanto, a responsabilidade que recai sobre os pais legalmente na luz da Constituição Federal de 88, LGPD e ECA, podendo a prática de *sharenting* gerar uma responsabilidade direta de danos morais, bastando o nexo causal e o dano iminente ligado a prática para configurar a detenção de tão sanção, como afirma Diniz (2024):

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. Isto é assim porque a ideia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito, pois, se este cria o dever de indenizar, há casos de ressarcimento de prejuízo em que não se cogita da ilicitude da ação do agente.

Por outro lado, o próprio Código Civil de 2002, configura quais são os requisitos para alegar a responsabilidade civil, trazendo tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva explicada por Diniz (2024). Assim, é delimitado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já para Venosa (2021), a responsabilidade civil não deve ser encarada apenas à luz da sanção, da reparação àquele que sofreu dolo, mas também como uma forma de readequação e solidariedade social. Sendo assim, a ideia de punição cível não deve ser apenas para reparação de danos, mas também como uma forma de reestruturar o equilíbrio quebrado pelo responsável executivo, garantindo ao titular do direito a exata medida de sua proteção se este não fosse lesado.

Dessa maneira, em relação ao ambiente digital de a responsabilidade civil obter novas dimensões, já que o conteúdo criado fica a mercê de ser compartilhado com inúmeras pessoas e principalmente por um tempo ilimitado, o que gera danos irreversíveis para aquele que teve seu direito fundamental violado, sendo que qualquer reparação que venha depois se torne ineficiente (Diniz, 2024).

Portanto, a proteção de dados e a imagem de menores dentro do sistema jurídico brasileiro por parte dos pais é de grande valia, responsabilizando eles pela superexposição e pelos problemas que tal prática pode acarretar.

Dessa forma, Fernando Eberlin (2017, p. 258) traz uma compreensão sobre a análise do comportamento dos pais:

É interessante notar que, mesmo que não haja, explicitamente, a intenção dos pais de exporem seus filhos ou, ainda, que os pais tentem exercer mecanismos para preservar os dados pessoais dos menores (omitindo o nome, por exemplo), a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança concreta e específica, tais como localização, idade, aniversário e religião. Basta, para tanto, compartilhar uma recordação de viagem, de festa ou de ida à igreja em que o filho ou a filha esteja acompanhando o pai ou a mãe.

Ainda assim, todo o aspecto de compartilhamento dos pais sobre a privacidade de seus filhos, exaure uma responsabilidade civil intrínseca que é debatida dentro da legislação brasileira. Mesmo assim, atualmente, não existem leis próprias que tratam exclusivamente do *sharenting* no Brasil, mas ainda sim há mecanismos legais para informar a periculosidade que a prática exerce (FACHIN, 2021).

Apesar disso, há uma necessidade notória da legislação brasileira em garantir os direitos fundamentais dessas crianças, de informar os pais e responsabilizar eles pelas ações cometidas no meio digital, assim como informado nas leis supramencionadas.

As leis brasileiras, mesmo não tendo uma própria para regular o *sharenting*, se aprimoram versando o desenvolvimento de crianças e adolescentes de forma segura na Era digital, como é o caso do ECA Digital (Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025), que regulamenta a segurança digital de crianças e adolescentes, abrangendo quaisquer produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a esse público ou que possam ser acessados por ele em território nacional.

É inegável então a necessidade que a jurisprudência busca preservar as crianças e adolescentes em território nacional, superando desafios relevantes ligados a plataforma digitais, a tutela dos pais e tudo o que acarreta o desenvolvimento digital, exercendo uma natureza regulatória de proteção integral e garantias constitucionais.

Nesse contexto, a evolução contínua do ordenamento jurídico brasileiro permite uma observância maior a esse grupo tão negligenciado, aos direitos dos menores e uma melhoria de leis para sua proteção, consolidando e fortalecendo o Brasil como uma das jurisprudências mais atentas a segurança e dignidade da criança e adolescente dentro do âmbito digital (NUCCI, 2025). Além de ressaltar a responsabilidade dos pais e a necessidade do trabalho mútuo com as legislações vigentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar os impactos do avanço tecnológico e da consolidação da era da digital sobre os direitos de personalidade e privacidade de crianças e adolescentes, com foco específico no fenômeno do *sharenting* na plataforma digital *Instagram*, e como esses jovens são amparados pela jurisprudência brasileira.

A evolução histórica da Era digital, desde o acontecimento do Arpanet até o surgimento dos primeiros celulares e então as redes sociais, revelou a urgência do ser humano em se manter sempre conectado uns com os outros, inserindo novos paradigmas sociais e demonstrando uma fragilidade severa que as gerações que vivenciam constantemente o avanço da tecnologia sofrem para separar a vida pública da vida privada.

Assim, logo após o surgimento das redes sociais, alguns fenômenos aconteceram em relação às novas gerações. O qual foi abordado no artigo, o famoso *sharenting*. Tal comportamento exercido pelos tutores das crianças e adolescentes foi expressamente explicado no artigo, para então citar a vulnerabilidade a qual esses jovens são colocados em decorrência dessa ocorrência que é tão normalizada na sociedade brasileira, exemplificando o

quanto fica fácil com que determinado evento ocorra dentro da plataforma Instagram, que serve exclusivamente para compartilhar momentos da vida pessoal dos seus usuários, deixando alguns alertas em consideração para com os menores, que tentam ser combatidas através da legislação vigente e das regras da plataforma.

De tal modo, foi explicado o contexto do que seriam crianças e adolescentes através de instrumentos jurídicos para então referenciar a tratativa que esses indivíduos receberam por toda a história brasileira, até enfim chegar na Constituição Federal de 1988. Foi ressaltada a importância da existência de legislações que resguardecam esses indivíduos, do quanto já foram desumanizados e o quão importante é prezar pelos direitos dele.

Ademais, ainda foi contextualizado o que é a responsabilidade civil para então retratar os pais como responsáveis por tudo aquilo que exibem de seus filhos e os malefícios que tal prática acarreta. Dessa forma, através da análise jurídica nacional, o estudo confirmou que o ordenamento jurídico brasileiro possui ferramentas necessárias para mitigar a problemática do *sharenting*. Ainda sim, foi retomado no artigo o quão é normalizada a ideia de expor menores de idade, como um comportamento natural dos tutores, justamente pelo desenvolvimento acelerado da tecnologia e o fato de ser naturalizado entre a comunidade.

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente amplamente defendido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da criança e adolescente, foi substancialmente reforçado pelo Artigo 14 da LGPD e, mais recentemente, pelas inovações trazidas pelo Eca Digital. Esses ordenamentos jurídicos redefinem o papel do Estado e dos pais, impondo o dever de monitorar, respeitar e se responsabilizar pelas práticas cometidas no âmbito da Era digital, reforçando a responsabilidade civil objetiva danos morais que podem acontecer com esses jovens e delimitando legalmente as fronteiras existentes entre o poder familiar e direitos fundamentais dessas crianças.

Conclui-se portanto, que o fato das crianças e adolescentes não possuírem plena capacidade psíquica, os torna vulneráveis para os perigos digitais. Além disso, a linha tênue entre a vontade dos pais e a proteção deles deve pender, invariavelmente, para o melhor interesse da criança. Assim, o combate ao *sharenting* e os perigos do mundo digital, é evidente combatido através do ordenamento jurídico brasileiro, que se adequa diariamente as realidades as quais lhe são apresentadas, conscientizando e educando os pais para uma melhor qualidade de vida dos menores.

REFERÊNCIAS FINAIS

PINHEIRO, P.P. **Direito digital**. 3 ed, São Paulo: Saraiva, 2009 .

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de jan. de 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 dez. 2025.

VILELA, Maysa Nunes Barbosa; UJACOW, Tatiana Azambuja. **Análise jurídica do sharenting e a responsabilidade dos genitores diante da exploração comercial infantil nas mídias sociais**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10458>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.IV. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/>. Acesso em: 21 fev. 2026.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 21 fev. 2026.

GUERIN, C. S.; PRIOTTO, E. M. T. P.; MOURA, F. C. **Geração z: a influência da tecnologia nos hábitos e características de adolescentes**. Revista Valore, v.3, p. 726-734, 2018.

SOUZA, D. A.; OLIVEIRA, JA de M. **Uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes: potenciais ameaças em seus inter-relacionamentos**. In: Anais do XIII Simpósio de excelência em gestão e tecnologia. Gestão e Tecnologia: Reflexões e Práticas. 2016.

SIMON, Imre. **A ARPANET**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>. Acesso: 06 fev. 2026.

INSTAGRAM. **Privacidade e segurança**. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/safety/privacy>. Acesso em: 19 fev. 2026.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

VENOSA, Silvio de S. Direito Civil. Vol. 5: **Família e Sucessões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559778058. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778058/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal, v. 66, n. 4, p. 882, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub>. Acesso em: 06 de fev. 2026.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade. 2022b**. Disponível em: https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=uf_share. Acesso em: 13 fev. 2026.

MEIRINHOS, Manuel. Os desafios educativos da geração Net. **Revista de Estudios e Investigación En Psicología y Educación**, [S.L.], p. 125-129, 15 dez. 2015. Universidade da Coruna. <http://dx.doi.org/10.17979/reipe.2015.0.13.453>

MIGON, Marcio Nobre et al (org.). **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2020**. 2021. Disponível em: www.cetic.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.